SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230162 - SP (2025/0507480-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO BUONO NOVO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pretendia o trancamento de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável, sob os fundamentos de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões deduzidas no agravo regimental infirmam a conclusão da decisão agravada quanto à aptidão formal da denúncia; e (ii) saber se há ausência manifesta de justa causa a autorizar o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, sem incursão incompatível no conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve suficientemente os fatos imputados, permitindo ao acusado compreender a imputação e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.
4. A alegação de que a peça acusatória não faz referência ao depoimento especial da vítima não caracteriza inépcia, por dizer respeito à valoração dos elementos informativos que embasam a acusação, e não aos requisitos formais da denúncia.
5. O reconhecimento da alegada ausência de justa causa demandaria exame aprofundado da credibilidade e da suficiência dos elementos informativos produzidos na investigação,

Documento eletrônico VDA59906391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d4133370-f3ec-4ea9-90b8-70eab8562458

providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.
6. As razões do agravo regimental não evidenciam erro de premissa, omissão relevante ou desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada desta Corte, limitando-se a renovar teses já adequadamente enfrentadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A denúncia que observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal não é inepta pela alegada insuficiência ou omissão de elementos informativos específicos. 2. O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal é inviável na via do *habeas corpus* quando depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 226.528/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 101.230/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d4133370-f3ec-4ea9-90b8-70eab8562458

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230162 - SP (2025/0507480-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO BUONO NOVO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pretendia o trancamento de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável, sob os fundamentos de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões deduzidas no agravo regimental infirmam a conclusão da decisão agravada quanto à aptidão formal da denúncia; e (ii) saber se há ausência manifesta de justa causa a autorizar o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, sem incursão incompatível no conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve suficientemente os fatos imputados, permitindo ao acusado compreender a imputação e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59048265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: f7f2b6cb-a27d-4b9a-b635-74d83db154f7

4. A alegação de que a peça acusatória não faz referência ao depoimento especial da vítima não caracteriza inépcia, por dizer respeito à valoração dos elementos informativos que embasam a acusação, e não aos requisitos formais da denúncia.
5. O reconhecimento da alegada ausência de justa causa demandaria exame aprofundado da credibilidade e da suficiência dos elementos informativos produzidos na investigação, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.
6. As razões do agravo regimental não evidenciam erro de premissa, omissão relevante ou desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada desta Corte, limitando-se a renovar teses já adequadamente enfrentadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal não é inepta pela alegada insuficiência ou omissão de elementos informativos específicos. 2. O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal é inviável na via do *habeas corpus* quando depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 226.528/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 101.230/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÁSSIO BUONO NOVO** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao enquadrar as teses deduzidas no recurso ordinário como pretensão de revolvimento fático-probatório. Afirma que a controvérsia submetida a esta Corte seria estritamente jurídica, consistente na verificação da aptidão da denúncia e da existência de justa causa para a persecução penal.

Alega que a denúncia seria materialmente inepta por não individualizar adequadamente a conduta atribuída ao agravante, limitando-se a narrar genericamente a prática de atos diversos da conjunção carnal durante determinado período, sem indicação precisa das circunstâncias dos fatos. Sustenta, ainda, que a peça acusatória teria omitido referência ao depoimento especial da vítima, elemento que reputa relevante para a compreensão da imputação.

Defende também a inexistência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que os elementos informativos produzidos na investigação seriam insuficientes para amparar a

Documento eletrônico VDA59048265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: f7f2b6cb-a27d-4b9a-b635-74d83db154f7

acusação, notadamente porque o depoimento especial da vítima não confirmaria a ocorrência dos abusos narrados e os exames médicos e laboratoriais não demonstrariam a autoria delitiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada consignou que a denúncia expõe, de forma suficiente, os fatos imputados ao agravante, com a indicação das circunstâncias relevantes da suposta prática delitiva, incluindo o contexto dos fatos, a condição de vulnerabilidade da vítima, o vínculo entre as partes, o período de ocorrência das condutas e a atuação atribuída ao acusado. Reconheceu-se, desse modo, a observância dos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

No agravo regimental, o agravante sustenta que a narrativa acusatória seria genérica e insuficiente para permitir o pleno exercício da defesa. Todavia, as razões recursais não infirmam o fundamento adotado na decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado anteriormente, a peça acusatória delimita os fatos imputados ao agravante de maneira apta a possibilitar a compreensão da acusação e o exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de que não foram individualizadas todas as circunstâncias dos episódios narrados não conduz, por si só, ao reconhecimento da inépcia, sobretudo porque a denúncia contém descrição dos fatos reputada suficiente pelas instâncias ordinárias e compatível com as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia, reconhecendo a presença dos pressupostos legais para o início da persecução penal em juízo. Ao examinar a impetração originária, o Tribunal de Justiça afastou a pretensão de trancamento da ação penal, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o encerramento prematuro da persecução penal.

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles necessários à formação do juízo condenatório. Nessa fase inicial da persecução penal, exige-se apenas que a acusação apresente narrativa fática suficientemente delimitada e amparada por elementos informativos mínimos que autorizem, em tese, o exercício da ação penal, viabilizando ao acusado a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se exige, nesse momento

Documento eletrônico VDA59048265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: f7f2b6cb-a27d-4b9a-b635-74d83db154f7

processual, demonstração exauriente da responsabilidade penal do acusado nem juízo definitivo acerca da consistência dos elementos probatórios produzidos durante a investigação.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não há inépcia quando a denúncia descreve suficientemente os fatos imputados, individualiza a conduta atribuída ao acusado e apresenta a respectiva classificação jurídica, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDO. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A denúncia descreveu de forma suficiente os fatos, individualizou a participação dos agentes e apresentou a classificação jurídica pertinente, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal. Não há inépcia.
> 2. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples e não exige fundamentação exauriente. A concisão, quando assentada em indícios de autoria e materialidade e na aptidão formal da peça acusatória, é suficiente para a validade do ato.
> 3. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo, o que não se verificou no caso concreto, conforme os arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 226.528/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. DECISÃO DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o *habeas corpus* ou o recurso quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.
> 2. O trancamento do processo no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia de tal monta que prejudique o conhecimento da imputação.
> 3. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva, aceita-se como por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação.
> 4. A denúncia, que contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, delineou o suposto vínculo do réu com os estelionatos. Consta da narrativa acusatória que o suspeito, imbuído do intento criminoso, em tese, constituiu

Documento eletrônico VDA59048265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: f7f2b6cb-a27d-4b9a-b635-74d83db154f7

(com os outros três agentes) uma empresa e ofertou bens em ambiente virtual, por preços abaixo do mercado, os quais jamais seriam entregues às vítimas que os compraram, daí porque não procede a tese de responsabilização objetiva.
5. Via de regra, o recebimento da denúncia é proferido com observância dos arts. 41 e 395 do CPP. Depois disso, nos termos do art. 397 do CPP, examina-se a possibilidade de extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, em ato judicial que prescinde de fundamentação exauriente, até mesmo para preservar a imparcialidade do julgador.
6. A defesa, na resposta à acusação, apontou a atipicidade dos fatos e a falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que as declarações de corréu eram frágeis e o acusado não haveria praticado a conduta delitiva. O Juiz, de forma fundamentada e concisa, consignou que os argumentos diziam respeito ao mérito e seriam apreciados oportunamente. Destacou, ainda, que a exordial preenchia os pressupostos legais. Desse modo, não há falar em nulidade do ato por ausência de motivação judicial.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 101.230/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

Também não prospera, de igual modo, a alegação de que a denúncia seria inepta em razão da ausência de referência ao depoimento especial da vítima. A tese, em verdade, busca atribuir relevância jurídica ao conteúdo de determinado elemento informativo para concluir pela fragilidade da imputação, providência que não se confunde com o exame dos requisitos formais da peça acusatória e que se projeta sobre a análise da suficiência do acervo probatório.

No que se refere à alegação de ausência de justa causa, embora a defesa sustente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, o acolhimento da pretensão demandaria necessariamente a análise do conteúdo e da força persuasiva dos elementos informativos colhidos na investigação, especialmente dos relatos prestados, do depoimento especial da vítima e dos exames médicos e laboratoriais mencionados pela acusação. Não se evidencia, portanto, de plano, a alegada ausência manifesta de justa causa, pois a imputação não se apoia em meras conjecturas abstratas, mas em elementos de informação considerados pelas instâncias ordinárias suficientes para amparar o prosseguimento da persecução penal.

A conclusão pretendida pelo agravante pressupõe juízo definitivo acerca da credibilidade, alcance e suficiência dos elementos reunidos nos autos. Tal providência ultrapassa os limites cognitivos do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, por exigir aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Desse modo, as razões deduzidas no agravo regimental não evidenciam erro de premissa, omissão relevante ou desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência desta Corte, limitando-se a renovar teses cujo acolhimento demandaria incursão incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59048265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: f7f2b6cb-a27d-4b9a-b635-74d83db154f7

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: f7f2b6cb-a27d-4b9a-b635-74d83db154f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.162 / SP

Número Registro: 2025/0507480-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003403020248260601 15007020920238260601 22377349320258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASSIO BUONO NOVO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
	MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CASSIO BUONO NOVO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
	MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: b033f6d1-c89e-4518-999d-07f9d6d7088f

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: b033f6d1-c89e-4518-999d-07f9d6d7088f